MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13652.000214/2003-12
Recurso nº.	:	148.658
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente	:	GEDEÃO PEREIRA NETO
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	25 de janeiro de 2007
Acórdão nº.	:	104-22.206

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos, cuja prestação de serviços foi confirmada pelo prestador, faz prova efetiva a favor do contribuinte, e para desqualificá-la é necessário comprovar a existência do vicio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEDEÃO PEREIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, os termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

Processo nº. : 13652.000214/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.206

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13652.000214/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.206

Recurso nº. : 148.658
Recorrente : GEDEÃO PEREIRA NETO

RELATÓRIO

GEDEÃO PEREIRA NETO, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº. 012.584.606-10 com domicílio fiscal na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, à Rua João Batista de Barros, nº. 795 - Bairro Jardim Nova Guaxupé, jurisdicionado a DRF em Poços de Caldas - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 17/20, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 122.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 04/09/03, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06/09), com ciência pessoal em 09/12/03, reduzindo o imposto de renda a restituir relativo ao exercício de 2002 de R$ 11.094,23 para R$ 9.499,23.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido dedução indevida da base de cálculo de despesas médicas o valor de R$ 5.800,00, diante da falta de apresentação dos comprovantes das despesas realizadas. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e no artigo 35, da Lei nº. 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/05, apresentada, tempestivamente, em 11/12/03, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, no argumento de que está anexando os dois recibos expedidos pelo Dr. José Silvério Filho que comprovam a realização de tais despesas.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado;

- que, em princípio, admite-se como prova de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitados. Entretanto, existindo dúvida por parte do Fisco quanto à idoneidade dos documentos, pode esse diligenciar no sentido de confirmá-lo ou não;

- que não trouxe o interessado nessa fase impugnatória qualquer comprovação a mais de que os serviços apontados foram efetivamente prestados a ele próprio ou a algum de seus dependentes, uma vez que os recibos em questão são omissos nesse sentido, tampouco demonstrou os efetivos pagamentos realizados. Sem se olvidar que o documento de fl. 4 encontra-se rasurado no concernente ao ano de sua emissão (2202 ou 2201);

- que, em assim sendo, é de se firmar a correção do feito fiscal, tal inércia do sujeito passivo em aclarar situação que inviabilizou o acolhimento dos comprovantes em questão, em face de a autoridade revisora frisar que o desconhecimento dos recibos deveu-se ao fato de o médico José Silvério Filho não haver confirmado os valores em questão.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/11/05, conforme Termo constante às fls. 20/21 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do

prazo hábil (24/11/05), o recurso voluntário de fls. 22, instruído com o documento de fls. 23, no qual demonstra total irresignação contra a decisão acima, baseado, em síntese, no argumento de que o profissional José Silvério Filho de fato prestou os serviços questionados conforme declaração assinada, e que vai anexo ao recurso apresentado.

É o Relatório.

Processo nº. : 13652.000214/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.206

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno de glosa com dedução de despesas médicas.

É se de se ressaltar, que a parte litigiosa gira em torno tão-somente das despesas médicas relacionadas ao profissional liberal José Silvério Filho, CPF 096.386.440-72, no valor de R$ 5.800,00 referente aos recibos de fls. 04/05.

O contribuinte anexou, inicialmente, aos autos, para a comprovação das despesas médicas glosadas pelo Fisco e informadas nas DIRFs, como pagas ao profissional José Silvério Filho, médico, os recibos de fls. 04/05, no valor total de R$ 5.800,00.

A decisão de Primeira Instância considerou que os referidos recibos não eram documentos hábeis para comprovação de tais despesas.

Agora na fase recursal o suplicante acosta aos autos o documento de fls. 23, com as devidas explicações, confirmando a prestação dos serviços.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, *verbis:*

> "Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> (...).
>
> II - das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);
>
> c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;
>
> (...).
>
> § 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:
>
> (...).
>
> II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> (...).
>
> Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - p menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."

Do dispositivo legal acima transcrito podemos concluir:

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes,

rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Concordo, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Ora, da análise dos autos do processo às fls. 04/05, se verifica a existência de todos os dados necessários para se proceder à identificação da pessoa física que prestou os serviços questionados. Serviços e valores que foram confirmados pelo profissional, conforme se constata às fls. 23.

Da análise da decisão em Primeira Instância extrai-se que a negativa do provimento, nesta parte, baseou-se, principalmente, no fato do contribuinte não ter tido sucesso na prova da efetividade da prestação dos serviços, apesar de não constar nos autos qualquer intimação para que o contribuinte fornecesse tal prova.

De acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não tenho dúvidas, que as despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV,

do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos, cuja prestação de serviços foi confirmado pelo prestador faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

É cristalino, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou às despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como apresentou os recibos de pagamentos, cujo prestador de serviços confirmou a realização dos serviços, bem como o respectivo recebimento dos valores questionados, ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

Ora, tem a indicação do nome, endereço, CPF, valor e especificação do tipo de serviço prestado, bem como a confirmação do serviço prestado. Assim, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto.

Assim, se o contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo o profissional habilitado e qualificado e estando em atividade na época da emissão dos documentos, bem como houve a confirmação da prestação destes serviços inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que os documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) para que se possam glosar os documentos apresentados. Como nada disso consta dos autos, cujo ônus é do fisco, é de se aceitar as despesas médicas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

Processo nº. : 13652.000214/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.206

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007

NELSON MALLMANN